



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Interessado: MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda.

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – INSPEÇÃO ESPECIAL – EXAME DOS DISPÊNDIOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ALTERAÇÃO DA AVENÇA – PAGAMENTO ACIMA DO VALOR AJUSTADO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa no processamento de despesas, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de dívida e de outras deliberações, a imposição de penalidade a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00361/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios realizados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR IRREGULARES* as despesas realizadas no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos pagamentos efetivados, injustificadamente, acima do valor inicialmente contratado.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, débito no montante de R\$ 48.331,83 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 895,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

dívida a empresa contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 895,53 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 212,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 212,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 25 de março de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise dos fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios implementados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, todos originários do Município de Santa Rita/PB, cujos objetos foram, para os dois primeiros, a contratação de agência de publicidade e propaganda visando à realização de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução, intermediação e supervisão da execução externa, compra de mídia e correlatos para atender as necessidades da Secretaria de Comunicação da Urbe, para o terceiro, a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, e para o último, a majoração em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avença.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao feito, emitiram relatório, fls. 3.258/3.277, evidenciando, em síntese, que: a) parte dos fatos destacados na peça exordial apócrifa não diziam respeito ao exercício de 2017 ou eram improcedentes; b) parcelas dos episódios delatados estavam sendo apurados em outros processos no Tribunal; c) alguns documentos encartados não informavam as supostas máculas; e d) devido à baixa materialidade, risco diminuto e ausência de indícios de danos ao erário, diversos pontos não deveriam ter suas análises aprofundadas. De todo modo, os inspetores da DIAGM II sugeriram o chamamento do gestor para justificar o atraso no envio do Contrato n.º 045/2016, o acréscimo de 25% por meio de aditivo firmado em 18 de setembro de 2017 e o pagamento acima do valor contratado no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, e da empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Maria Andrade, fls. 3.280/3.281 e 3283, ambos, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo para o Alcaide, fls. 3.314 e 3.319/3.320, apresentaram refutações, fls. 3.287/3.310 e 3.322/3.324.

A predita sociedade juntou documentos e alegou, em resumo, que: a) o envio do contrato ao Tribunal não era de sua responsabilidade; b) as celebrações de aditivos de prorrogação do prazo e de acréscimo do valor pactuado foram decisões do contratante; c) o 1º Termo Aditivo, assinado em 13 de abril de 2017, renovou o contrato por 12 meses, no importe de R\$ 254.880,00; d) existiu saldo orçamentário não utilizado no primeiro período de vigência do acordo; e e) os históricos de alguns empenhos, datados de 28 de abril de 2017, no montante de R\$ 49.452,62, demonstravam as referências a meses anteriores.

Já o Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, argumentou, além dos aspectos mencionados pela defesa da empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., sumariamente, que: a) a obrigação pelo envio tempestivo do contrato foi descumprida pelo antigo gestor; b) a atual administração, percebendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

omissão, encaminhou o ajuste; c) a prorrogação da avença seguiu as exigências legais; e d) o valor de R\$ 59.513,20 deveria ser subtraído do novo período contratual, pois diz respeito a gastos realizados antes da vigência do 1º Termo Aditivo.

Instados a se pronunciarem, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 3.332/3.342, onde, resumidamente, acataram as justificativas concernentes ao envio intempestivo do contrato a este Sinédrio de Contas. Todavia, mantiveram as eivas relativas ao acréscimo de 25% no valor contratual por meio de aditivo firmado em 18 de setembro de 2017 e ao pagamento acima do contratado no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no total de R\$ 48.331,83.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, fls. 3.345/3.349, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade da licitação, na modalidade Concorrência n.º 03/2015; b) irregularidade do 2º Termo Aditivo decorrente do Contrato n.º 045/2016; c) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta; d) imputação de débito ao mencionado Alcaide no valor de R\$ 48.331,83; e e) envio de recomendação ao gestor, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 3.350/3.351, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de março de 2021 e a certidão de fl. 3.352.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante informar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, conforme relatado pelos especialistas deste Areópago de Contas, ao examinarem os fatos ocorridos no ano de 2017, relacionados aos processamentos dos dispêndios efetivados com base na Concorrência n.º 03/2015, no Contrato n.º 045/2016 e nos 1º e 2º Termos Aditivos, originários do Município de Santa Rita/PB, todos atinentes à contratação da empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., constata-se as ocorrências de alterações contratuais sem quaisquer justificativas e com pagamentos de R\$ 48.331,83 acima do valor pactuado. Neste sentido, apartamos o art. 57, § 2º, c/c art. 65, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que, de forma bastante clara, enfatiza a necessidade de motivação para modificações dos ajustes celebrados com o Poder Público, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifos nossos)

Além disso, cabe destacar que a justificativa genérica, sem especificar os fatos supervenientes surgidos após a assinatura da avença, não atende os preceitos estabelecidos na supramencionada norma. Para consolidar esta temática, merece realce a deliberação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou entendimento acerca da necessidade de procedimento administrativo formal e fundamentado, inclusive com pareceres e estudos técnicos pertinentes, com vistas às mudanças contratuais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas. (TCU, Acórdão n.º 2714/2015, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 28/10/2015).

Com efeito, além da inexistência de explicação plausível para a alteração do acordo, também merece relevo a ocorrência de pagamentos acima da soma pactuada originalmente, porquanto, conforme exposição da unidade técnica desta Corte, fls. 3258/3277, antes da vigência do 2º Termo Aditivo, que acresceu, sem causa, o percentual de 25% ao valor contratual, o Município de Santa Rita/PB desembolsou a importância superior de R\$ 48.331,83 ao contrato inaugural. Em face disto, o Ministério Público Especial, através de seu ilustre representante, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, manifestou a seguinte cognição, *verbum pro verbo*:

Este representante do Ministério Público de Contas, em harmonia com o Órgão de Instrução, entende pela ilegalidade do segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 045/16 diante da ausência de comprovação nos autos da justificativa para o acréscimo no seu valor primitivo, com conseqüente imputação de débito do valor que restou acrescido com o referido aditamento irregular.

De fato, o Contrato n.º 045/2016 foi firmado para executar objeto certo e determinado pelo valor global de R\$ 254.880,00 (fls. 2/12 do Documento TC n.º 23554/17), assim esta quantia deve ser imputada ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, ordenador das despesas, respondendo solidariamente a empresa MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83, beneficiária dos pagamentos, visto que, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado serão consideradas solidárias, *ipsis litteris*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (omissis)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (omissis)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além dos reconhecimentos das irregularidades destes dispêndios e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 11.450,55, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO IRREGULARES* as despesas realizadas no período de 14 de abril a 17 de setembro de 2017, no montante de R\$ 48.331,83, atinentes aos pagamentos efetivados, injustificadamente, acima do valor inicialmente contratado.

2) *IMPUTO* ao Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, débito no montante de R\$ 48.331,83 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais, e oitenta e três centavos), equivalente a 895,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respondendo solidariamente por esta dívida a empresa contratada, MIX COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda., CNPJ n.º 05.590.101/0001-83.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 895,53 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, na importância de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 212,17 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 212,17 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos.

7) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09872/19**

eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO